

**FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

Relatório Técnico

Relatório Técnico

Ref.: Fiscalização conforme disposto no Plano Anual de Auditoria - PAA 2014

Assunto: Fiscalização na área de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Exmo Senhor Presidente,

Levando-se em consideração a tamanha importância da área de licitações e contratos administrativos para o Poder Público, é que se justifica a estrita necessidade de constantes fiscalizações nessa seara. Assim, apresentamos o presente Relatório de Fiscalização, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios realizados pelo Tribunal de Justiça, no período de janeiro a dezembro de 2013, conforme programação expressa no Plano Anual de Auditoria - PAA 2014 e matriz de procedimentos anexa.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Fiscalização realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na área de licitações e contratos administrativos, abrangendo o lapso temporal de janeiro a dezembro de 2013.

A análise foi realizada em alguns processos administrativos, por amostragem, especificamente, nos processos de contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação, como também em processos licitatórios, nos quais se objetivou avaliar a ocorrência de fracionamento indevido da despesa.

O objetivo foi emitir opinião acerca do desempenho da área auditada, através da análise de suas atividades ou funções, gerando informações que facilitem a tomada de decisão dos responsáveis pela supervisão ou pela iniciativa de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los evitando demandas desnecessárias e possíveis infrações administrativas, buscando minimizar os riscos inerentes à atividade.

2. UNIDADES ENVOLVIDAS COM A ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além dos requisitantes e das unidades técnicas, participam dos procedimentos, referentes à Fiscalização na área de licitações e contratos, nos limites de suas atribuições:

- Presidência;
- Diretoria de Logística - DILOG;
- Gerência de Contratação – GECON;
- Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC.

3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993;
- Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- Jurisprudência do TCU.

4. ESCOPO DO TRABALHO

A fiscalização nessa área objetiva verificar se o gestor público está conduzindo o processo licitatório dentro dos padrões exigidos pela Lei nº. 8.666/93, notadamente, no que diz respeito à complexidade e à variedade das regras estabelecidas pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais superiores, praticados no exercício de 2013, tendo por base as seguintes questões de auditoria, presentes na matriz de procedimentos, em anexo:

- **Os quantitativos de bens adquiridos mediante contratação direta podem ser considerados elevados, denotando falta de planejamento?**
- **As contratações mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação se enquadram em uma das hipóteses dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, estando devidamente caracterizadas e justificadas?**
- **Houve fracionamento indevido (não justificável) de licitações?**
- **Há relação entre a natureza do objeto contratado por inexigibilidade de licitação e os objetivos institucionais e as atividades do TJ AC?**

5. EXAME TÉCNICO

Como já informado alhures, neste trabalho foram observados 20 (vinte) processos de licitação, dentre os quais, 6 (seis) se referem à contratação direta e 14 (catorze) à outro tipo de contratação, conforme quadro abaixo:

LICITAÇÕES			
Nº.	PROCESSO	MODALIDADE	OBJETO
01	0500512-73.2010	Convite	Locação de veículo com condutor, área urbana e rural, capital e interior.
02	0002271-95.2011	Pregão Presencial	Locação de veículo com condutor, área urbana e rural, capital e interior.
03	0001947-71.2012	Pregão Presencial	Aquisição de combustíveis, capital e interior.
04	0002212-10.2011	Pregão Presencial	Fornecimento de combustíveis, capital e interior.
05	0001485-51.2011	Pregão Presencial	Instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado.

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

06	0002876-12.2009	Pregão Presencial	Fornecimento de 6.000 lanches, coffee break e kits lanche.
07	0002359-02.2012	Pregão Presencial	Fornecimento de marmitex, capital.
08	0002165-02.2012	Pregão Presencial	Aquisição e instalação de ar split.
09	0000223-95.2013	Pregão Presencial	Contratação de serviços de radiodifusão, capital, interior.
10	0000417-95.2013	Pregão Presencial	Fornecimento de refeições prontas para Tarauacá
11	0000707-13.2013	Pregão Eletrônico	Contratação de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado.
12	0000769-53.2013	Pregão Eletrônico	Fornecimento de combustíveis para veículos.
13	0002284-26.2013	Pregão Eletrônico	Aquisição de refeições prontas para Rio Branco.
14	0000341-71.2013	Ata de Registro de Preço – SEE	Aquisição de refeições prontas, marmitex para Rio Branco.
CONTRATAÇÃO DIRETA			
	PROCESSO	MODALIDADE	OBJETO
15	0000404-96.2013	Dispensa	Contratação de empresa para fornecimento de marmitex e kits lanche, Tarauacá.
16	0003002-23.2013	Dispensa	Locação de um imóvel comercial – almoxarifado.
17	0001845-49.2012	Dispensa	Manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado.
18	0000504-51.2013	Dispensa	Aquisição de combustíveis para veículos, Sena Madureira.
19	0002585-70.2013	Inexigibilidade	Prestação de serviço continuado de suporte técnico especializado para manutenção preventiva e corretiva, com substituição de componentes, bens doados pelo CNJ.
20	0002626-37.2013	Inexigibilidade	Prestação de serviço continuado de suporte técnico especializado para manutenção preventiva e corretiva, com substituição de componentes e telessuporte SW – Storage IBM.

O diagnóstico seguirá a sequência em que as questões de auditoria foram apresentadas na matriz de procedimentos.

5.1 QUANTITATIVOS DE BENS ADQUIRIDOS MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA

É sabido que a licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993.

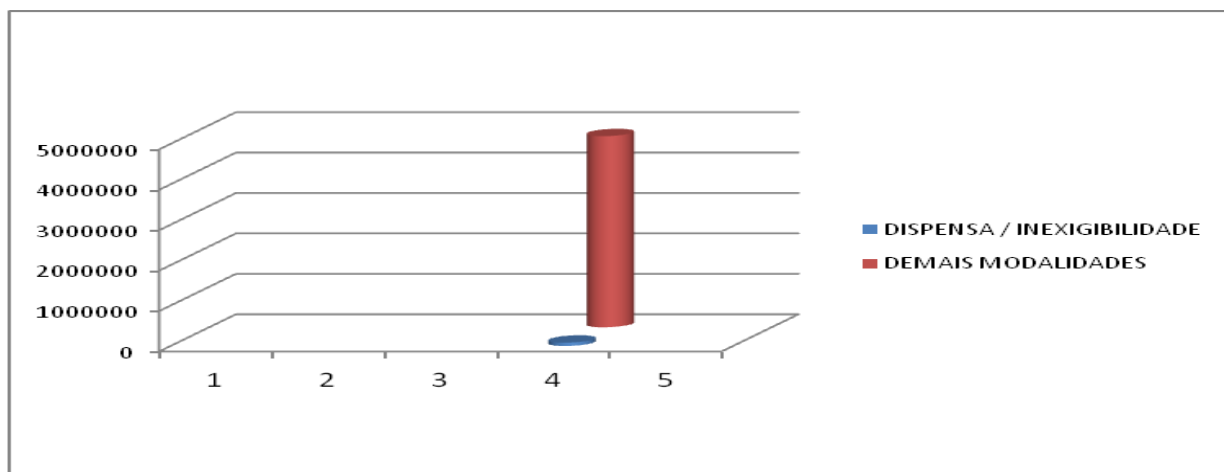
Ressalte-se que, no caso de dispensa, regulada no art. 24 da Lei nº. 8.666/93, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto que, na inexigibilidade, artigo 25 e incisos da referida lei federal, não é possível a concorrência.

Diante dessa possibilidade dada pela Lei nº. 8.666/93, exceção à regra, tem-se que é comum verificar na administração pública a realização de contratações diretas, procedimento esse considerado normal, desde que, os agentes públicos respeitem os limites legais dispostos na referida lei.

Nesse entender, foi solicitado à Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC, informações quanto ao total gasto com contratações diretas, no período enfatizado, bem como o total geral gasto com licitações pelo TJ/AC, sendo possível extrair as seguintes informações, com base nos empenhos enviados pela citada Diretoria:

RELAÇÃO DE AQUISIÇÕES - EXERCÍCIO 2013	
MODALIDADE	VALOR
DISPENSA / INEXIGIBILIDADE	81.871,82
DEMAIS MODALIDADES	4.729.005,30
TOTAL GERAL	4.810.877,12

FONTE – Diretoria de Finanças e Custos – DIFIC



**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

Extrai-se da tabela supra que o TJ/AC empenhou, no exercício de 2013, o montante de **R\$ 4.810.877,12** (quatro milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), sendo que o valor de **R\$ 81.871,82** (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), ou seja, 1,71% referem-se às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) e **R\$ 4.729.005,30** (quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, cinco reais e trinta centavos), ou 98,29%, às demais modalidades licitatórias, incluindo os pregões.

Nota-se que o valor empenhado com as contratações diretas é pouco expressivo, quando comparado com o montante empenhado para todo o exercício de 2013, chegando-se a conclusão de que a regra, que é o dever de licitar, está sendo seguida pelo Tribunal.

5.2 A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO DIRETA À LUZ DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93

Ocorre a dispensa de licitação quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação, que era em princípio imprescindível.

No art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei nº 8.883/94, foram estabelecidas vinte hipóteses em que é dispensável a licitação. A Lei nº 9.648/98 acrescentou à relação mais quatro casos. **O rol instituído pelo citado dispositivo é exaustivo, ao contrário das hipóteses elencadas no art. 25, que trata da inexigibilidade de licitação.**

Veja-se o que se depreende do *caput* e incisos do artigo 25 e da lei 8.666/93.

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III. para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A respeito desse dispositivo legal, Hely Lopes Meirelles, em seu livro de **Direito Administrativo Brasileiro**, tece o seguinte comentário:

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

Em todos esses casos a licitação é *inexigível* em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284) *(grifo nosso)*

O Administrador deve acautelar-se quando decidi pela contratação direta, **pois a lei de licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses expressas em lei.**

É o que descreve o artigo 89 da lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ao examinar os processos de contratação direta solicitados, percebeu-se, em sua maioria, que:

- As contratações foram efetuadas com os devidos recursos que as garantam;
- As contratações tinham amparo legal;
- As contratações possuíam as devidas justificativas;
- Havia a comprovação da “exclusividade” do fornecedor, no caso de inexigibilidade;
- Foram comprovadas as escolhas dos preços mais vantajosos no processo de dispensa ou inexigibilidade.

É relevante frisar que apesar das contratações diretas terem sido, devidamente justificadas, de acordo com os dispositivos pertinentes, **faz-se necessário, quando da real necessidade de se manter a aquisição ou o serviço, concomitantemente, instaurar-se processo licitatório que contemple o objeto contratado**, fundamentado na dispensa de licitação, evitando-se, dessa forma, fuga ao regular processo licitatório.

No tocante à **estrita observância das disposições expressas na Lei nº 8.666/93**, constatou-se a presença de alguns vícios, porém sanáveis, incapazes de prejudicar os procedimentos já instaurados, dentre os quais enfatizamos, para que possam ser observados, nas futuras aquisições dessa natureza:

- **Ausência do comprovante da publicação na imprensa oficial da decisão que autoriza o procedimento em alguns processos; (art. 26, da Lei nº. 8.666/93);**

Sobre esse ponto, o Acórdão 290/2001 Plenário – TCU, já se manifestou da seguinte forma:

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

Insira nos processos de dispensa de licitação comprovantes da publicação, na imprensa oficial, do ato da dispensa, e do extrato do contrato, conforme o art. 26, caput e art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993.

Também no Acórdão 1.241/2007 Primeira Câmara, o TCU faz menção a necessidade de se observar o prescrito no art. 26 da lei de licitações e contratos, “**Cumpra, nas contratações diretas por dispensas e inexigibilidade de licitação, todas as prescrições do art. 26 da Lei nº 8.666/1993**”.

• Embora haja previsão em alguns contratos celebrados, houve a ausência, nas **minutas de alguns contratos** de:

- ✓ **Discriminar as sanções, de forma detalhada, pontuando, inclusive, as porcentagens das multas sobre a parcela inadimplida;** (art. 87, II e art. 55, VII, da Lei nº. 8.666/93);
- ✓ **Indicar a possibilidade de eventuais prorrogações,** de acordo com o art. 57, da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ **Indicar a legislação aplicável, quanto aos casos omissos.** (art. 55, XII, da Lei nº. 8.666/93);
- ✓ **Indicar a possibilidade do objeto sofrer acréscimos ou decréscimos,** de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93;
- ✓ **Indicar as condições para reajuste dos preços e os critérios de atualização monetária** (art. 55, III, da Lei nº. 8.666/93);
- ✓ **Indicar o valor global do contrato** a ser celebrado (art. 55, III, da Lei nº. 8.666/93).

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, em seu “manual de licitações e contratos administrativos”, o contrato administrativo deve ser formalizado por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666, de 1993. Nesses casos, **a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:**

- **dispensa ou inexigibilidade de licitação**, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência. **(grifo nosso)**
(http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/265272%20Tipos%20Especiais%20de%20contrato%20Formaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Co.pdf).

Ainda consoante entendimento do TCU, a Lei de Licitações exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação.

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

A minuta do termo de contrato, obrigatoriamente examinada e aprovada previamente por assessoria jurídica da Administração, deve estar, sempre, anexada ao ato convocatório.

Como a minuta do contrato traduz as disposições que integram o futuro contrato que vier a ser celebrado pela administração pública, faz-se necessário que a mesma faça menção aos elementos necessários que devem constar no contrato administrativo.

No caso em comento, constatou-se que as ausências acima detectadas, em sua grande maioria, faziam menção às minutas, sendo que, em muitos processos, os contratos formalizados, supriam as omissões mencionadas nas suas respectivas minutas; já, em outros, a omissão persistia.

5.3 FRACIONAMENTO DE DESPESA

A vedação de fracionamento do objeto está prevista na Lei 8.666 com uma única finalidade: vedar a sua utilização como subterfúgio a abertura de várias licitações em modalidade mais simples, seja porque são mais rápidas, seja porque o rol de interessados é menor, portanto, mais simples o procedimento, seja porque os requisitos de habilitação não são tão severos. **Nesse sentido as normas dos §§ 2º e 5º do art. 23, desse diploma legal, são claras, *in verbis*:**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifo nosso)**

Em seu Manual de Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do TCU, **“Ressalvado o pregão, que pode ser adotado em qualquer caso, não é permitida utilização de modalidade inferior quando o somatório do valor em licitação apontar outra superior”.** **(grifo nosso)**

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

Na prática, dos 20 (vinte) processos analisados, somente 1 (um) faz menção à modalidade convite, 13 (treze) se referem ao pregão e os demais, às contratações diretas.

Verificou-se que no processo nº. 0500512-73.2010, cuja modalidade escolhida foi “convite”, cujo objeto faz referência à locação de veículo com motorista para deslocamento em área urbanas e rural, capital e interior, não foi detectada nenhuma irregularidade, quanto a essa matéria específica. O valor da contratação obedeceu ao limite traçado no art. 23, II, “a”, da Lei nº. 8.666/93.

Também foi objeto dessa análise, o processo nº. 0002271-95.2011, com o mesmo objeto do processo anterior, porém, trata-se de um pregão presencial, hipótese que não comporta fracionamento.

Quanto aos demais pregões averiguados, notou-se que também não há que se falar em fracionamento da despesa, haja vista que no pregão, a questão do valor é irrelevante, já que a modalidade é definida pelas características do objeto – bens e serviços comuns, conforme dispõe a Lei nº. 10.520/2002.

A Administração poderá abrir concomitante ou sequencialmente quantos pregões entender conveniente e oportuno, desde que presentes vantagens de ordem econômica, decorrentes do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e da ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Enfatizando as palavras do Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP, Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo “as vantagens da modalidade pregão”:

A modalidade pregão sepulta tais contratemplos, já que ela, como afirmado, não depende do valor estimado do futuro contrato, mas sim da natureza do bem licitado, que precisa ser qualificado como bem e serviço comum. Por consequência, é possível que, durante o mesmo exercício orçamentário, façam-se várias licitações sob a modalidade pregão, para o mesmo objeto, sem se preocupar minimamente com os valores dos contratos.

(http://www.mnadvocacia.com.br/assets/pdf/artigo_pregao.pdf)

Na Decisão 472/1999 Plenário – TCU, temos que: **“Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, deve ser utilizado, na aquisição de bens, o sistema de registro de preços”**. Nota-se que para o TCU, a melhor forma de se evitar o fracionamento das despesas é se utilizando do SRP, uma vez que, não há limite a valores, não tendo que se falar em fracionamento.

Nesse raciocínio, é de fácil percepção que não houve o fracionamento da despesa nos processos observados, não havendo qualquer desobediência quanto aos dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto aos §§ 2º e 5º, do art. 23 nem,

tampouco, quanto aos pregões, devido, à impossibilidade da sua ocorrência, tendo em vista a característica do objeto.

5.4 RELAÇÃO ENTRE A NATUREZA DO OBJETO CONTRATADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO X CONFORMIDADE COM OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E AS ATIVIDADES DO TJ /AC

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 96, inciso I, alínea “b” ressalta sobre uma das competências atribuídas aos tribunais, dentre elas, **a incumbência de organizar os seus serviços auxiliares.**

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva.

O guardião da Carta Política, em um de seus julgados, em matéria de ADI, ressalta o sentido dos serviços auxiliares dos tribunais:

“Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, b, e 99, caput, da CF), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais.”

(ADI 4.140, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-6-2011, Plenário, DJE de 20-9-2011).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em seu título II (Das atribuições do Tribunal e seus órgãos) e capítulo II (Do funcionamento do Tribunal e seus órgãos), art. 48 e incisos elenca as atribuições do TJ/AC, na área administrativa.

Art. 48. Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem administrativa:

I – (...)

II - organizar seus serviços auxiliares. (grifo nosso).

Do disposto acima, entende-se que cabe ao Tribunal, administrativamente, organizar-se, de forma que consiga desenvolver as suas atividades, fim e meio, da melhor maneira possível. Para tanto, precisa organizar os seus serviços auxiliares, já que para prestar bem e fielmente a sua missão jurisdicional, precisa também cuidar da administração da Corte.

Nesse íterim, chega-se ao entendimento de que todos os serviços ou aquisições que tiverem relação com as atividades desempenhadas pelo Tribunal, sejam elas típica ou atípica, terão

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

respaldo, já que, sem eles não teria como se ter uma boa administração e, conseqüentemente, oferecer um bom serviço ao jurisdicionado.

Nota-se que os objetos adquiridos, por intermédio das contratações diretas, possuem relação com as atividades do TJ/AC, na medida em que se referem às compras ou à prestação de serviços, que estão estritamente ligados a uma de suas funções: direta (julgar) ou indireta (administrar).

Assim, não foi constatada nenhuma anormalidade, quanto à inter-relação existente entre as aquisições e/ou serviços e às funções exercidas pelo Tribunal.

6. RECOMENDAÇÕES

Diante dos achados enfatizados, esta Assessoria de Controle Interno – ASCOI, vem propor as seguintes recomendações:

6.1 Recomenda-se que seja inserido nos processos, o comprovante da publicação na imprensa ofic

6.2 ial da decisão que autoriza o procedimento (art. 26, da Lei nº. 8.666/93);

6.3 Recomenda-se que sejam previstos, tanto nas minutas dos contratos, quanto nos próprios contratos a serem celebrados pelo TJ/AC, a previsão dos seguintes elementos:

6.2.1 A discriminação das sanções, de forma detalhada, pontuando, inclusive, as porcentagens das multas sobre a parcela inadimplida; (art. 87, II e art. 55, VII, da Lei nº. 8.666/93);

6.2.2 A indicação da possibilidade de eventuais prorrogações, de acordo com o art. 57, da Lei nº. 8.666/93;

6.2.3 A indicação da legislação aplicável, quanto aos casos omissos. (art. 55, XII, da Lei nº. 8.666/93);

6.2.4 A indicação da possibilidade do objeto sofrer acréscimos ou decréscimos, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93;

**Assessoria de Controle Interno
ASCOI – TJ AC**

6.2.5 A indicação das condições para reajuste dos preços e os critérios de atualização monetária (art. 55, III, da Lei nº. 8.666/93);

6.2.6 A indicação do valor unitário e global do contrato a ser celebrado (art. 55, III, da Lei nº. 8.666/93).

6.3 Recomenda-se que, sempre que possível, o Tribunal se utilize do regular processo licitatório, obedecendo aos limites das respectivas modalidades, valendo-se das contratações diretas, somente excepcionalmente, conforme determina a Lei nº. 8.666/93;

6.4 Recomenda-se que, ao se utilizar da dispensa de licitação, o Tribunal, verificando a necessidade da aquisição ou do serviço, deflagre, logo que possível, o processo de licitação pertinente.

7. CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os tópicos elencados na Matriz de Procedimentos, necessários à realização da Fiscalização, na área de licitações e contratos, tudo em conformidade com o disposto no Plano Anual de Auditoria – PAA 2014, e sendo aplicada à legislação pertinente, temos o seguinte:

1 - submetemos o presente relatório à apreciação da Presidência, para que seja tomado conhecimento das divergências consideradas relevantes pela Unidade de Controle Interno - ASCOI, referentes à Fiscalização dos Contratos (Contratação Direta, Dispensa e Inexigibilidade);

2 - utilizando-se, fundamentalmente, das recomendações efetuadas no corpo deste Relatório Técnico, sejam tomadas as providências que Vossa Excelência achar cabíveis;

3 - encaminhe a tomada de decisão aos setores competentes, para que os mesmos as adotem num prazo de até 30 (trinta) dias, conforme determina o MAP-ASCOI-001.

4 – após o envio das decisões tomadas pela Presidência aos setores competentes, que as mesmas venham a ser comunicadas também à Assessoria de Controle Interno – ASCOI, para que possamos efetuar junto às unidades administrativas, o monitoramento da implementação das recomendações, acatadas por Vossa Excelência.

Rio Branco – AC, 02 de abril de 2014.

Rodrigo Roesler
Assessor da Auditoria de Controle Interno

Fabiana Araújo dos Reis
Analista Judiciário